

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso apresentado pela Credenciada PAULO ROBERTO QUEIRÓZ – ME, em face da guerreada decisão de inabilitação procedida pela Comissão de Licitação.

A Credenciada PAULO ROBERTO QUEIRÓZ – ME, participante do processo de CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017, cujo objeto é a “Prestação de Serviços Médicos PSF “Jardim Brasil”, o qual foi aberta em 10/02/2017, às 10h30min, apresenta tempestivamente, **recurso administrativo** contra a decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou ao certame, em decorrência da impugnação apresentadas pelas Credenciadas CLÍNICA OFTALMODERMA LTDA e NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA DR. HECTOR PINHEIRO LTDA, que alegaram que o Edital nº 02/2017, do certame, prevê expressamente em suas cláusulas IV e V, a obrigatoriedade de apresentação de documentos originais ou em processo de cópia devidamente autenticadas por tabelião, fato este não observado pela Recorrente.

Apesar de ser da Comissão de Licitação a decisão de declaração de inabilitação, observa-se que um dos seus membros, Sr. Roberto Tadeu Barreiros, procedeu a autenticação dos documentos e que foram objetos de impugnação.

Em suas razões recursais, a Credenciada PAULO ROBERTO QUEIRÓZ – ME, invoca os termos do art. 32, da Lei n. 8.666/93, onde prevê a possibilidade de autenticação por servidor da administração e, conseqüentemente, requerendo a sua habilitação e declarado vencedor, tendo em vista a apresentação de valor menor do que previsto no Edital.

Já nas contrarrazões apresentadas pelas Credenciadas impugnantes, estas apresentam a tese de que a Lei Federal n. 8.666/93, art. 32, somente pode ser aplicada em caso de omissão de edital, entendendo que tal fato não ocorreu, bem como a falta de competência do servidor Roberto para atos autenticatórios, alegando se tratar de exclusividade ao tabelião, nos termos da Lei n. 8.935/94 e que a cláusula 7.2, em seu subitem 7.2.3, é cristalina de que se o participante deixar de apresentar qualquer documentação obrigatória fica inabilitado.

A alegação de exclusividade de tabelião para autenticações, não merece guarida para o presente caso.

A primeira vista, a indignação das impugnantes parece ter fundamento, tendo em vista que os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94), ou seja, a atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um

documento seja revestida da formalidade legal que comprove sua autenticidade em relação ao documento original.

Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93 prescreve uma "ação" por parte do servidor da administração que parece conflitar com o dispositivo da Lei 8.935/94. Vejamos. Reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

"Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Ora, resta evidente que a matéria regulada pela Lei 8.666/93 - Licitações - a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação.


Portanto, a finalidade legal prevista na Lei de Licitações é justamente para facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

Além do mais, a Lei Federal n. 8.666/93 é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação. Da mesma forma o Código de Processo Civil estabelece a diretriz na apresentação de documentos no âmbito judicial:

"Artigo 385 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original."

Ainda, a imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93 e a autenticação realizada, atende aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Portanto, a autenticação realizada à vista do original, por servidor membro da Comissão, é legal, e não macula o ato licitatório.



Portanto, opina o departamento jurídico pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela Empresa Paulo Roberto Queiróz – ME, devendo ser habilitada e, conseqüentemente, declarada a vencedora, por apresentar preço menor ao ofertado pelas demais credenciadas.

S.M.J., é o parecer.

Bernardino de Campos, 08 de março de 2017.


MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Assessor Adj. A. Jurídicos